



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.404 - SP (2018/0329070-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : V S S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 241-B DA LEI N.º 8.069/90. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar da Recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade da Investigada, a indicar a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o fundado receio de reiteração criminosa, tendo em vista a expressiva quantidade de material com cenas de sexo explícito envolvendo crianças, inclusive bebês, por ela armazenada. O Juízo de primeiro grau mencionou ainda a suspeita da prática do delito de estupro de vulnerável, o que também corrobora a necessidade da prisão cautelar.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.404 - SP (2018/0329070-5)

RECORRENTE : V S S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário interposto por V. S. S., sem pedido liminar, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, que denegou a ordem formulada no HC n.º 5009538-65.2018.4.03.0000.

Consta dos autos que a Recorrente foi presa em flagrante, no dia 26/04/2018, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no bojo da Operação Underground II, pela suposta prática do delito tipificado no art. 241-B da Lei n.º 8.069/90. Isso porque, em tese, armazenava vídeos com cenas de sexo explícito e de pornografia envolvendo crianças, além da divulgação do material em grupos de *WhatsApp* e *Telegram*. A prisão foi convertida em preventiva (fls. 46-48).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (fl. 76):

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo em vista que não houve alteração na situação fática que justifique a revogação da prisão preventiva e uma vez preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, de rigor a manutenção do decreto prisional.

2. Ordem denegada."

Nas razões do presente recurso, alega a Recorrente que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, além de ter sido fundamentada em justificativas genéricas e desprovidas de embasamento fático. Afirma que nunca comprou ou vendeu material de pornografia infantil e que tem vínculo com o distrito da culpa, não havendo elementos que possam levar à conclusão de que há intenção de se furtar da lei penal.

Requer, assim, a expedição do alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia, opinou pelo não provimento do recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.404 - SP (2018/0329070-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 241-B DA LEI N.º 8.069/90. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar da Recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade da Investigada, a indicar a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o fundado receio de reiteração criminosa, tendo em vista a expressiva quantidade de material com cenas de sexo explícito envolvendo crianças, inclusive bebês, por ela armazenada. O Juízo de primeiro grau mencionou ainda a suspeita da prática do delito de estupro de vulnerável, o que também corrobora a necessidade da prisão cautelar.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A prisão preventiva da Recorrente foi decretada pelo Juízo de primeiro grau à base da seguinte motivação (fls. 46-47; sem grifos no original):

"Trata-se de prisão em flagrante ocorrida na data de 26/04/2018, por infração, em tese, do crime previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90. Como é cediço, o procedimento investigatório foi instaurado para apuração da prática de crimes sexuais contra menores de idade, e após informação produzida pelo Setor de Inteligência da Delegacia de Repressão a crimes cibernéticos que relata fatos criminosos identificados na chamada 'deepweb'. Explorando a denominada 'deepweb', policiais federais identificaram a existência de grupos no 'Whatsapp' e 'Telegram' dedicados a troca de mensagens com arquivos contendo pornografia infantil. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidos grupos seriam abertos a qualquer pessoa, por meio de uma 'porta virtual', um link, contido em sites acessíveis apenas por navegadores dedicados ao anonimato, mas disponíveis a qualquer pessoa do globo. Identificou-se que nos referidos grupos o compartilhamento ocorre entre usuários brasileiros e de outros países, caracterizando a **transnacionalidade dos delitos** apurados. **Este Juízo autorizou a continuidade das investigações com a infiltração de agentes da polícia federal nos grupos de conversa dos aplicativos mencionados, com o objetivo de identificar usuários brasileiros que estivesse divulgando pornografia infantil na internet.**

Encerrado o período de interceptação, **após identificados 13 (treze) participantes dos grupos de Whatsapp e Telegram, dentre eles a ora indiciada.** O delito imputado à indiciada estabelece pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Com efeito, encontram-se presentes a prova da materialidade, consistente na grande quantidade de material contendo pornografia infantil, bem como indícios de autoria, consistentes na prisão da custodiada em flagrante, armazenando tal material em dispositivos eletrônicos.

Acrescenta-se que **há fartos elementos de que a indiciada também compartilhava tais materiais, bem como demonstrava predileção por vídeos que envolviam estupros cometidos contra bebês de tenra idade, a denotar sadismo.** Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a manutenção da prisão cautelar, ou se poderá ser concedida liberdade, mediante o estabelecimento de medida cautelar diversa da prisão. Ressalta-se, ainda, que conforme elementos colhidos em investigação policial, **V fazia parte de diversos grupos dedicados à publicação de material de teor sexual infantil nos aplicativos de mensagem instantânea Whatasapp e Telegram, por meio dos quais publicava imagens e vídeos de conteúdo pornográfico infantil.** Assim, a prisão preventiva de V mostra-se necessária a fim de cessar as práticas delitivas e **impedir a prática de novos crimes sexuais contra crianças de tenra idade.** Desse modo, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, em desfavor de V S S."

O Tribunal de origem, por sua vez, referendou a constrição cautelar da Recorrente nos seguintes termos (fl. 75; sem grifos no original):

"Ao prestar informações, a autoridade coatora ressaltou o seguinte, a respeito das investigações que levaram à decretação da prisão preventiva da paciente:

'Com relação a V, constou do relatório investigativo que a ora paciente fazia parte de diversos grupos dedicados à publicação de material de teor sexual infantil nos aplicativos de mensageria instantânea *Whatsapp e Telegram*, por meio dos quais publica imagens e vídeos de conteúdo pornográfico infantil.

Afora a enorme quantidade de arquivos contendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pornografia infantil compartilhados na rede mundial de computadores, a investigada ainda afirmava, em conversas por aplicativo de mensagens, ter abusado sexualmente de seu sobrinho de 11 (onze) anos.

Assim, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em 12 de abril de 2018, foi decretada a prisão preventiva da paciente V S S, bem como determinada a expedição de mandado de busca e apreensão em sua residência.'

*Compreensível o receio do Juízo a quo, pelo fato de que **foi baixada e compartilhada expressiva quantidade de material contendo cenas explícitas de sexo envolvendo crianças, inclusive bebês e, ainda, que sua liberdade possa acarretar considerável risco de reiteração da conduta típica, tendo em vista a gravidade da infração.***"

A prisão preventiva da Recorrente foi decretada com base no fundado receio de reiteração criminosa e na gravidade concreta das condutas, pois **armazenava diversos vídeos** com cenas de sexo explícito com menores, **sem contar a suspeita da prática do crime de estupro de vulnerável.**

Como se vê, a custódia cautelar da Recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade da Agente, a indicar a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o **fundado receio de reiteração criminosa**, tendo em vista a "expressiva quantidade de material" com cenas de sexo explícito envolvendo crianças, inclusive bebês, por ela armazenada. O Juízo de primeiro grau mencionou que a "*Investigada ainda afirmava, em conversas por aplicativo de mensagens, ter abusado sexualmente de seu sobrinho de 11 (onze) anos de idade*" (fl. 57), o que também corrobora a necessidade da prisão cautelar.

Desse modo, inviável a revogação da prisão processual em foco. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI N. 8.069/1990. DISPONIBILIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada, notadamente em razão da quantidade de arquivos com conteúdo pornográfico infantil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrados no computador do réu e do envolvimento de bebês no material proibido, além do risco de reiteração delitiva, pela facilidade de acesso a tais conteúdos, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a prisão cautelar.

3. *Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).*

4. *Ordem denegada.*" (HC 444.961/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 22/06/2018; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRÁTICA DE CRIME DO ART. 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. .

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a presença de três vídeos pornográficos, envolvendo menores de 10, 14 e 15 anos de idade, no computador do agente, o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social.

2. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 32.890/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012; sem grifos no original.)

Saliento, outrossim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Esse é o entendimento desta Corte: RHC 96.106/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 11/06/2018.

De outra parte, demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, entendo não ser possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal. Exemplificativamente: RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0329070-5

RHC 106.404 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130600920174036181 130600920174036181 50095386520184030000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V S S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.